

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O N° 006/1987

RECOMENDA AO CONTRAN RESTRIÇÕES
PARA QUE VEÍCULOS DE 02 (DUAS)
PORTAS SEJAM UTILIZADOS COMO
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSA
GEIROS (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 10a. Reunião Ordinária, realizada no dia 19.11.87 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que os usuários do serviço de táxis não dispõem das condições adequadas no que diz respeito à segurança e conforto, quando se utilizam dos veículos de duas portas;

CONSIDERANDO que esses veículos tampouco oferecem benefício econômico ao consumidor, pois suas tarifas têm o mesmo valor que as dos veículos de quatro portas;

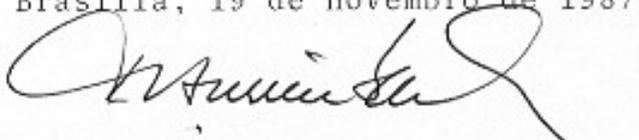
CONSIDERANDO que os táxis de duas portas muitas vezes estão em desacordo com a obrigatoriedade imposta pelo Código Nacional de Trânsito, no que respeita ao aparelhamento com cintos de segurança para os passageiros;

CONSIDERANDO que, mesmo assim, é facultada a isenção de IPI aos táxis a álcool independentemente de os mesmos serem de duas ou quatro portas;

O CNDC/MJ resolve recomendar:

1. Que os órgãos fiscalizadores de trânsito sejam mais rigorosos na fiscalização da obrigatoriedade dos táxis de duas portas portarem cintos de segurança;
2. que o CONTRAN tome providências para promover a diferenciação de tarifas, fazendo com que as tarifas dos táxis de duas portas sejam reduzidas de modo a ficarem compatíveis com a prestação de um serviço de qualidade inferior;
3. que seja proposta a alteração da Lei nº 7.613/87, que dispõe sobre a isenção do IPI para táxis a álcool, no sentido de restringir essa vantagem somente aos veículos dotados de quatro portas;
4. que os táxis de duas portas não tenham suas licenças renovadas pelos DETRANs, respeitado o prazo de 03 (três) anos após a data de aquisição do veículo, conforme determina a Lei Federal nº 7.613/87;
5. que o CONTRAN tome providências no sentido de tornar obrigatório o uso de taxímetro digital para os táxis de duas portas, tendo em vista o grau de risco provocado pelo taxímetro modelo "capelinha".

Brasília, 19 de novembro de 1987.


FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente